

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.030/19/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000900211-32

Impugnação: 40.010146684-75, 40.010146681-31 (Coob.), 40.010146682-11 (Coob.), 40.010146683-94 (Coob.)

Impugnante: Telhas Galvanizadas Araleve Ltda.
IE: 447080397.00-40
Arabutan de Araguaia Pereira (Coob.)
CPF: 160.778.736-91
Fernão Lage Pereira (Coob.)
CPF: 128.324.646-53
Levino Pereira (Coob.)
CPF: 415.433.356-91

Proc. S. Passivo: Amaury Rausch Mainenti

Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - PRODUTO DE FERRO/AÇO - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria (ferro/aço) em outra unidade da Federação, em desacordo ao previsto no art. 524, § 1º, Anexo IX do RICMS/02, no período de 01/07/13 a 31/03/16.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, ademais, que foram arrolados na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

A Fiscalização intima a Contribuinte para comprovação do recolhimento da antecipação do imposto devido em decorrência da entrada interestadual de mercadoria classificada nos códigos 7206 e 7217 (ferro/aço) com conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, (fls. 06).

A Autuada recebe o Termo de Intimação no dia 03/03/17, mas não se manifesta.

A Fiscalização emite o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.023.749-32, para verificar a antecipação do recolhimento do imposto devido, em decorrência das operações descritas acima (fls.08).

Constatada a falta de recolhimento do imposto a Fiscalização lavra o Auto de Infração em exame para a exigência do ICMS e respectiva multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/109, alegando em síntese:

- a nulidade do Auto de Infração, por suposto cerceamento do direito de defesa;
- discordam da inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, sob o entendimento de que a Fiscalização lhes imputou a responsabilidade tributária sem comprovação fática do ocorrido, com base em meras presunções;
- reiteram que a responsabilidade tributária é pessoal, sob pena de estar violando o princípio de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do apenado;
- citam os arts. 135, 136 e 137 todos do Código Tributário Nacional – CTN;
- destacam que é importante distinguir agente de responsável;
- asseveram que não há que se falar em responsabilidade dos sócios no Auto de Infração em exame, haja vista que inexiste qualquer vinculação dos sócios ao lançamento fiscal;
- citam doutrina acerca da responsabilidade tributária;
- salientam que os crimes materiais previstos na Lei nº 8.137/90, somente se consumam com o resultado pretendido pelo agente, não se admitindo presunção da intenção sem a evidência do resultado danoso uma vez que na sua efetividade está o caráter do crime material;
- transcrevem jurisprudência acerca da matéria;
- citam acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG, acerca de exclusão de responsabilidade tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- asseveram que a Fiscalização calculou a alíquota de 18% (dezoito por cento), excluindo a parcela de 4% (quatro por cento), já destacada na nota fiscal e que a empresa encontrava-se submetida ao regime de tributação por débito e crédito;

- informam que todos os créditos referentes às aquisições interestaduais foram apropriados conforme destacado na documentação fiscal, sendo que o ICMS correspondente às vendas foi calculado e recolhido ao erário mineiro;

- argumentam que no trabalho fiscal, não foi realizado a verificação da correção da apuração do imposto pelo regime de tributação por débito e crédito, afim de comprovar se o ICMS foi ou não recolhido e, portanto, o Auto de Infração configura-se *bis in idem*;

- sustentam que é incabível a exigência da multa de revalidação, bem como dos juros moratórios;

- entendem que a Fiscalização ameaça o sujeito passivo com possibilidade de prisão nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90 e a conduta da empresa não se adequa ao tipo penal descrito no retro citado dispositivo legal;

- reiteram que a conduta tipificada no art. 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90 somente será crime se o agente visar a supressão ou redução do tributo e que no Auto de Infração em exame, não há comprovação pelo Fisco de qualquer prejuízo ao estado de Minas Gerais;

Requerem:

- anulação do Auto de Infração e conseqüente desconstituição das exigências fiscais;

- produção de prova pericial;

- exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

Pedem a procedência da impugnação.

A Repartição Fazendária intima os Impugnantes a sanarem irregularidade de cunho processual, (fls. 116/118).

Aberta vista, os Impugnantes colacionam o documento de fls. 119.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 122/162, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes arguem a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de suposta violação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que no caso em tela o crédito tributário foi devidamente constituído e formalizado por meio de Auto de Infração com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório e com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respeito ao devido processo legal, conforme arts. 85 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, *in verbis*:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Da análise do Auto de Infração (fls. 2/91) observa-se que o mesmo foi lavrado contendo descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como da clara atribuição das responsabilidades aos sócios (coobrigados) resultantes de atos praticados com infração de lei, o que pode ser observado mediante simples leitura de seu relatório e documentos anexos.

Logo, encontram-se nos autos todos os elementos necessários para a formalização do lançamento do crédito tributário e, identificação e responsabilização dos Coobrigados, em atendimento ao devido processo legal e, conseqüentemente, para

o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos Impugnantes, o que inclusive foi feito nesse caso concreto.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Porquanto, a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo que, rejeita-se a preliminar arguida.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formulam os quesitos de fls.108:

Examinando-se os livros Registro de Entradas e Saídas da Impugnante, em relação às notas fiscais arroladas no Anexo 3, qual foi o valor do crédito de ICMS aproveitado pela empresa?

Queira o i. *Expert* comprovar, nos registros acessórios da Impugnante, se houve a entrada das mercadorias/insumos adquiridos/devolvidos.

Em relação a apuração do ICMS do período fiscalizado, queira o i. *Expert* informar, detalhadamente, se a Impugnante creditou-se de ICMS maior do que o devido, em relação às notas fiscais arroladas no Anexo 3.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria (ferro/aço) em outra unidade da Federação, em desacordo ao previsto no art. 524, § 1º, Anexo IX do RICMS/02, no período de 01/07/13 a 31/03/16.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foram arrolados na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

Alegam os Impugnantes, em síntese, que não se creditaram de nenhum valor e que no trabalho fiscal não foi feita nenhuma verificação da correção da apuração do ICMS, pelo sistema de débito-crédito, a fim de comprovar se o ICMS foi ou não recolhido na saída das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, concluem que o AI configura verdadeiro *bis in idem*, além de enriquecimento indevido por parte do estado, e que o AI é nulo de pleno direito.

Contudo razão não lhes assiste, como adiante se verá.

Verifica-se que o Auto de Infração em momento algum trata da apuração do ICMS sobre as vendas e, sim, sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 que regulamentam a alínea “e”, § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75.

Necessário esclarecer que a apuração do ICMS pelo regime de tributação por débito e crédito adotada pela Autuada não afasta ou engloba a ocorrência da antecipação do ICMS para as operações interestaduais de entrada com ferro e aço importados. Portanto, são sistemas de apuração do imposto distintos e não excludentes.

Cabe aqui destacar que há previsão legal para as exigências formalizadas no presente lançamento, conforme estabelecido na alínea “e”, § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, bem como expressa regulamentação pelos arts. 524 a 526 do Anexo IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pele próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento. (Grifou-se)

ANEXO IX do RICMS/02

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO LXXI - Das Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento. (Grifou-se)

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH). (Grifou-se)

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento. (Grifou-se)

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS". (Grifou-se)

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização. (Grifou-se)

Segundo a norma, o destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Essa sistemática de apuração e recolhimento antecipado do imposto nas Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço denominada Regime Especial de Tributação (RET) minora os efeitos da chamada "guerra fiscal" e possui fundamentação legal em Minas Gerais consubstanciada no art. 225 da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

Registra-se por oportuno, que desde 1º de julho de 2013, início de vigência do citado artigo, estabelecida pelo Decreto nº 46.248/13, existe a obrigação do recolhimento da antecipação do imposto.

A inscrição estadual da Autuada é de 07/06/00 e, portanto, desde 01/07/13 a Impugnante é obrigada a seguir esse Regime Especial de Tributação (RET) na aquisição de ferro e aço importados em operações interestaduais.

Vale destacar que esta antecipação do imposto se aplica ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, que tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Conforme demonstrado nos autos, as NF-es analisadas (Anexos 3 e 4) referem-se às mercadorias recebidas pela empresa autuada (perfis e bobinas de aço) classificadas nos códigos 72.10, 72.12 e 72.16 da NBM/SH e são tributadas em operações internas à alíquota interna de 18% (dezoito por cento).

Cumprе salientar que os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) e XV (Da Substituição Tributária), procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto e não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, conforme arts. 181 e 186 do RICMS/02, confira-se:

Art. 181. Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX e XV, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 186. Os regimes especiais de tributação de que trata este Título não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Logo, verifica-se que a Autuada deverá realizar a apuração do ICMS pelo regime de recolhimento de débito e crédito, conforme seu cadastro perante a Receita Estadual, salvo quando realizar operações com mercadorias contempladas no Anexo IX (Antecipação Tributária sobre o ferro e aço importados) e no Anexo XV (Substituição Tributária), pois esses Regimes Especiais de Tributação é que disciplinam de forma específica as regras para o recolhimento do imposto.

Conforme demonstrado nos autos, a sistemática de apuração do imposto descrita pelos Impugnantes não se aplica ao fato gerador e ao regime de apuração específico do ICMS apontado nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se aqui da aquisição ou recebimento em operação interestadual de produto de ferro ou aço importado do exterior. Nesse caso, o imposto deverá ser recolhido até o momento da entrada das mercadorias em território mineiro.

Dessa forma, os Impugnantes deveriam ter recolhido antecipadamente o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

São múltiplos os julgados do Conselho de Contribuintes em relação à matéria ora em apreço, conforme se percebe, por exemplo, nos Acórdãos n^{os} 21.813/15/3^a, 21.912/15/1^a e 22.032/16/3^a, cujas ementas são transcritas a seguir:

EMENTA DO ACÓRDÃO: 21.912/15/1^a:

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE BOBINAS DE AÇO IMPORTADAS DO EXTERIOR, ATÉ O MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO. UMA VEZ QUE A MERCADORIA DESCRITA NA NOTA FISCAL N.º 7.097, APRESENTADA NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO, PREENCHE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS ESTÁ SUJEITA AO DITO RECOLHIMENTO ANTECIPADO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS DEVIDO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA DO ACÓRDÃO: 21.912/15/1^a:

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA DO ACÓRDÃO: 22.032/16/3^a:

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO E CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL, NAS AQUISIÇÕES, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, DE PRODUTOS DE AÇO IMPORTADOS DO EXTERIOR. TAIS MERCADORIAS SÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUJEITAS AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS NOS TERMOS DOS ARTS. 524 A 526, ANEXO IX DO RICMS/02. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A IMPUTAÇÃO FISCAL. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Portanto, as alegações dos Impugnantes de que no trabalho de verificação fiscal não foi feita nenhuma verificação da correção da apuração do ICMS, pelo sistema de débito-crédito, a fim de comprovar se o ICMS foi ou não recolhido são totalmente infundadas, pois esse não foi o objetivo do trabalho fiscal.

Além disso, uma simples leitura do inciso II do art. 526 do Anexo IX do RICMS/02 esclarece que o fato do contribuinte recolher antecipadamente o imposto na entrada do ferro e aço importados, não lhe dispensa da obrigação do recolhimento do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS, somente ratifica o entendimento já exposto de que existem tratamentos tributários diferentes para a apuração e o recolhimento do ICMS, ou seja, uma tributação específica para a entrada desse tipo de mercadoria e outra para a saída, seja para revenda de mercadorias adquiridas ou para a venda de produtos submetidos ao processo de industrialização.

Reforçando esse entendimento, o art. 186 do RICMS/02, já apresentado anteriormente, dispõe que os Regimes Especiais de Tributação não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Logo, igualmente infundadas as alegações que concluem que o Auto de Infração configura verdadeiro *bis in idem*, além de enriquecimento indevido por parte do estado, e que o lançamento fiscal é nulo de pleno direito.

Ao contrário, em vez de verdadeiro *bis in idem*, o que ocorreu foi que os Impugnantes se beneficiaram duplamente do não recolhimento do imposto, pois se apropriaram indevidamente de valor de imposto cobrado de terceiro (do consumidor final) e ficaram em posição de vantagem competitiva desleal em relação aos seus concorrentes mineiros que adquiriram esse mesmo tipo de mercadoria e pagaram os impostos nas entradas.

Quanto as alegações dos Impugnantes de inexistência de responsabilidade pessoal dos Coobrigados e de que o Fisco incluiu os sócios como coobrigados ao pagamento do crédito tributário, sem imputar aos mesmos, especificamente, a responsabilidade por qualquer conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo legalmente exigido, melhor sorte não lhes assiste.

Cabe aqui destacar que os sócios-administradores foram incluídos como coobrigados, pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do CTN, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do CTN que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”, examine-se:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desse modo, respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, que efetivamente são aqueles que participam das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Restou provado nos autos que os Impugnantes não apuraram e não recolheram, o imposto que deveriam ter recolhido antecipadamente relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação.

Ou seja, o Fisco demonstrou claramente nos autos que os Impugnantes praticaram atos com infração de lei, quais sejam, a falta de apuração e recolhimento do imposto e, conseqüentemente, a falta de emissão e de escrituração das notas fiscais complementares à operação de entrada, conforme previstos, respectivamente, nos arts. 524 e 525 do Anexo IX do RICMS/02, que regulamentam o art. 6º, § 5º, alínea “e” da Lei nº 6.763/1975.

A Autuada alega às fls. 103/105 que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em processos semelhantes a este, excluiu os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, devendo ser feito o mesmo na presente autuação.

Entretanto, verifica-se dos Acórdãos citados por ela (22.021/16/3ª, 22.022/16/3ª) que não se adequam ao caso concreto descrito nesses autos, uma vez que o motivo da exclusão dos Coobrigados foi por não haver nos Autos de Infração (AIs) fundamentação legal para sua manutenção e nem mesmo comprovação de que eles teriam praticado quaisquer atos que os vinculassem à matéria tratada nos autos.

Já nesse Auto de Infração foi apresentada a fundamentação legal para inserção dos Coobrigados e foi comprovado que eles praticaram atos contrários à legislação tributária mineira (não mantiveram a fidelidade escritural estabelecida pela legislação e, conseqüentemente, deixaram de recolher o ICMS a título de antecipação tributária pela entrada das mercadorias).

Assim, restou provado nos autos que a Autuada, além de omitir informações, uma vez que não apurou o imposto e não manteve a fidelidade escritural dentro das normas válidas (não emitiu e não registrou as NF-es de entrada complementares com destaque do imposto devido pela antecipação tributária), também não recolheu os valores desse imposto.

Sendo assim, essa conduta caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária dos sócios-administradores, de acordo com a legislação e jurisprudência citados nesses autos.

Quanto às Representações Fiscais para Fins Penais, são elaboradas pelo Auditor Fiscal quando a infringência tributária é tipificada como um ilícito penal disposto na Lei Federal nº 8.137/90, conforme arts. 2º e 5º, inciso XV, da Resolução nº 4.213/10, *in verbis*:

Resolução Nº 4.213/10

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º A Representação Fiscal para Fins Penais será elaborada pelo servidor fiscal quando:

I - constatar fato que, em tese, configure crime contra a ordem tributária previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - no transcurso da ação fiscal ou a qualquer momento, inclusive antes do lançamento do crédito tributário, constatar prática organizada de ilícito tributário ou verificar situações que, em tese, configurem ilícitos penais conexos com esta.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a Representação Fiscal para Fins Penais será elaborada logo após a conclusão do Auto de Infração (AI).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, considera-se prática organizada de ilícito tributário a associação de pessoas com o propósito de lesar o Erário.

Art. 5º Considera-se prioritária, para fins de preenchimento da Representação Fiscal para Fins Penais e formação dos Autos de Notícia-Crime, a constatação da prática das seguintes infrações tributárias:

(...)

XV - demais casos em que fique configurado documentalmente o dolo na conduta do agente.

Cabe ao Ministério Público, se comprovada a materialidade do crime e indício de autoria, oferecer denúncia.

Destaca-se por oportuno que a jurisprudência relacionada ao assunto ratifica a correção do trabalho fiscal de que os sócios-administradores da Autuada devem ser incluídos no polo passivo da obrigação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no Agravo Regimental no Agravo nº 775.621/MG, infra transcrito:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDE, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

Ressalta-se por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), por unanimidade, no Processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), firmou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguinte entendimento quanto a **utilização indevida de benefício fiscal**, conforme ementa infra transcrita:

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

Cumpra ainda destacar as seguintes decisões do TJMG sobre o dolo evidenciado na conduta de administradores da empresa que deixaram de recolher ICMS no prazo legal (Supressão de ICMS) aos cofres públicos, examine-se:

1 - PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL 1.0701.16.024283-3/001 0242833-87.2016.8.13.0701 (1)

EMENTA: - NO RUMO DA TENDÊNCIA IMPLANTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DO RECENTE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº. 126.292, PASSO A PERFILHAR DO ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA APÓS A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU, DESDE QUE EXAURIDOS OS RECURSOS EVENTUALMENTE CABÍVEIS NA INSTÂNCIA REVISORA.

V.V.:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DEIXAR DE RECOLHER, NO PRAZO LEGAL, VALOR DE TRIBUTO - SUPRESSÃO DE ICMS - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO EVIDENCIADO - RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE - INVIABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - IMPOSSIBILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE E RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

01. NÃO HÁ FALAR-SE EM ABSOLVIÇÃO SE O CONJUNTO PROBATÓRIO É FIRME E CONSISTENTE EM APONTAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90, BEM COMO O DOLO NA CONDUTA, EMERGINDO CLARA A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES.

02. NOS TERMOS DO ART. 24 DO CÓDIGO PENAL, APENAS É CONSIDERADO EM ESTADO DE NECESSIDADE QUEM PRÁTICA O

FATO PARA SALVAR DE PERIGO ATUAL DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO, QUE NÃO PROVOCOU POR SUA VONTADE, NEM PODIA DE OUTRO MODO EVITAR, CUJO SACRIFÍCIO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO ERA RAZOÁVEL EXIGIR.

03. CONFIGURA-SE A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA, APENAS QUANDO COMPROVADO QUE NÃO HAVIA OUTRA ALTERNATIVA PARA QUE O AGENTE AGISSE EM CONFORMIDADE COM O DIREITO. A MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS ACUSADOS ESTAVAM PASSANDO POR DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO SE MOSTRA IDÔNEA A LEGITIMAR A PRÁTICA DE AÇÕES CRIMINOSAS, LESIVAS E ANTIJURÍDICAS.

04. DIANTE DA FIXAÇÃO EQUIVOCADA DA PENA-BASE, NECESSÁRIA A SUA CORREÇÃO POR ESTA INSTANCIA REVISORA.

05. PRATICADOS DOIS OU MAIS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE E TENDO SIDO ELES COMETIDOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO, DEVEM OS SUBSEQUENTES SER HAVIDOS COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO, NOS TERMOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL.

2 - PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL 1.0183.10.003463-0/001 0034630-35.2010.8.13.0183 (1)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES - NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS - INOCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO DURANTE A FASE INQUISITORIAL - VÍCIO QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART.1º, II, DA LEI Nº8.137/90 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SUPRESSÃO DE TRIBUTOS - INSERÇÃO DE ELEMENTOS INEXATOS EM DOCUMENTO CONTÁBIL E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - DOLO EVIDENCIADO - ABSOLVIÇÃO DESCABIDA - PENA-BASE - EXCESSIVO RIGOR - INDEVIDA VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS - REDUÇÃO NECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CONFIGURAÇÃO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.

- NÃO É NECESSÁRIO QUE O JUIZ FIXE A PENA PARA CADA UM DOS CRIMES RECONHECIDOS NA CADEIA INFRACIONAL, BASTANDO QUE PROCEDA À FIXAÇÃO DA REPRIMENDA AO CRIME QUE ENTENDE O MAIS GRAVE, OU DE UM DOS DELITOS, QUANDO IGUAIS, MOTIVANDO SUA OPÇÃO.

- O INQUÉRITO POLICIAL É UM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO QUE APRESENTA CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO NO INTUITO DE FORNECER ELEMENTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL.

- TENDO OS RÉUS, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORES DA EMPRESA, DEIXADO DE RECOLHER ICMS AOS COFRES

PÚBLICOS, POR TEREM INSERIDO ELEMENTOS INEXATOS EM DOCUMENTO E LIVRO EXIGIDOS PELA LEI FISCAL, INCABÍVEL O ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO, PRINCIPALMENTE SE AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS ESTIVEREM A INDICAR QUE OS AGENTES SABIAM DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA.

- QUEM DE QUALQUER MODO, INCLUSIVE POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA, CONCORRE PARA OS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº8.137/90, INCIDE NAS PENAS A ESTES COMINADAS, NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE.

- DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTOS AOS COFRES PÚBLICOS É CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. COM EFEITO, NÃO TENDO OS ACUSADOS AGIDO COM DOLO QUE ULTRAPASSASSE OS LIMITES DO PRÓPRIO TIPO PENAL, NÃO SE DEVE INTERPRETAR COMO SENDO REPROVÁVEL A CULPABILIDADE.

- O DESFALQUE PATRIMONIAL AOS COFRES PÚBLICOS JÁ CONSISTE NO RESULTADO PREVISTO À AÇÃO, MORMENTE NÃO HAVENDO EXPRESSIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

- TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO E DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, FORÇOSO RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA/ MANDADO DE PRISÃO APÓS ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS NESTA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE.

1. NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O DANO CAUSADO AO ERÁRIO CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA VALORAR AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E ENSEJAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.

2. DIANTE DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE DE NÚMEROS 43 E 44, ENTENDEU-SE QUE A NORMA DO ARTIGO 283 DO CPP NÃO IMPEDE O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA, APÓS ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS NESTA INSTÂNCIA.

Cabe aqui destacar decisão do STJ de que o não pagamento do imposto vai além de um “mero inadimplemento fiscal”. Os ministros da 3ª Seção da Corte negaram um pedido de *habeas corpus* de empresário que não recolheu o tributo, mas o descontou de cliente (consumidor final). A prática foi considerada apropriação indébita tributária. A Seção uniformizou divergência de entendimento sobre um mesmo tema que possa existir entre as duas turmas (5ª e 6ª) que julgam processos penais no STJ.

Portanto, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, bem como entendimento jurisprudencial majoritário, está correta a eleição dos sócios-administradores como Coobrigados para compor o polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, em decorrência do conjunto probatório dos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, qual seja a falta de recolhimento do imposto devido, sendo, portanto, legítima a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Grifou-se).

Portanto, totalmente infundada é a alegação dos Impugnantes sobre a impossibilidade de exigência da multa de revalidação e dos juros moratórios simplesmente porque os consideram acréscimos que superam o valor do ICMS.

Em relação aos juros de mora, equivoca-se a Impugnante ao afirmar que não incidem sobre a multa de ofício (multa de revalidação) em razão de não integrarem o crédito tributário. A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

O art. 113 do CTN afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO. (GRIFOU-SE)

Nesse diapasão, incabível a alegação da Impugnante de que a multa de mora não compõe o crédito tributário e que, por consequência, não estaria sujeita aos juros de mora.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

André Barros de Moura
Relator

CS/D

22.030/19/2ª